



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.000488/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-003.316 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 9/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$195,14 para saldo de imposto a pagar de R\$5.222,37.

A notificação noticia deduções indevidas de despesas médicas e de previdência privada e Fapi, por falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 15/1/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 17/1/2008, às fls. 2/29 dos autos, na qual o contribuinte suscitou a nulidade da autuação e indicou a juntada de documentação comprobatórias das deduções glosadas.

Em conformidade com o disposto no artigo 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, a autoridade autuante procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o despacho decisório de fl. 49, com base no Termo Circunstanciado de fls. 45/47, acolhendo em parte os argumentos do contribuinte e mantendo o imposto suplementar no valor de R\$3.883,11, em decorrência da seguinte infração:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – R\$14.830,00

Quanto à segunda infração, as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.

Sendo assim, foram mantidas as glosas dos pagamentos no montante de R\$11.030,00 ao Centro de Medicina Reprodutiva Ltda. para o tratamento médico de Maria Fernanda de Lima Simão e o de R\$3.800,00 à Intervent Cardiologia e Angiologia Intervencionista Ltda. para o de Maria Auxiliadora de Lima Simão, em razão das beneficiárias dos respectivos tratamentos não estarem relacionadas como dependentes ou como alimentandas.

Cientificado, o contribuinte apresentou aditamento a sua impugnação, assim sintetizado na decisão recorrida:

Do aditivo à Impugnação.

De acordo com o Termo Circunstanciado, fls. 45/47, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, foram mantidas as glosas dos pagamentos no montante de R\$11.030,00 ao Centro de Medicina Reprodutiva Ltda, para o tratamento médico de Maria Fernanda de Lima Simão e de R\$3.800,00 à Intervent Cardiologia e Angiologia Intervencionista Ltda, para o de Maria Auxiliadora de Lima Simão, em razão das beneficiárias dos respectivos tratamentos não estarem relacionadas como suas dependentes ou alimentandas. Reconhece o erro ao declarar despesa com o tratamento de sua sogra Maria Auxiliadora de Lima Simão, pois não se trata de dependente para fins fiscais.

Assim concorda com a glosa da dedução de despesa médica à conta da Intervent Cardiologia e Angiologia Intervencionista Ltda, no valor de R\$3.800,00, e solicita a emissão do DARF para pagamento do imposto referente. Contudo não concorda com a glosa no valor de R\$11.030,00, ao Centro de Medicina Reprodutiva Ltda, para o tratamento médico da sua esposa, não procedendo o entendimento do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme será demonstrado a seguir.

É casado com Maria Fernanda de Lima Simão desde o ano de 2000, conforme documento anexo nº 03, e após várias tentativas do casal de engravidar, foi constatada a esterilidade conjugal, por isso, o casal, precisou fazer uso das técnicas médicas de reprodução assistida.

Como é sabido, o livre planejamento familiar é um direito garantido constitucionalmente (art. 226, §7º da CF/88) e tem como possíveis desdobramentos o direito de procriar e o direito de não procriar. O exercício do direito de procriar (direito de reprodução) justifica, portanto, a utilização das técnicas médicas de reprodução assistida para viabilizar uma gestação.

Continua no seu relato esclarecendo a necessidade do casal fazer uso das técnicas médicas de reprodução assistida, informando, após, que considerando que é casado, conclui-se que para o exercício do seu direito subjetivo de procriar, indispensável foi a participação da mulher e no ano de 2004, para tratamento da infertilidade conjugal, o casal fez uso de técnicas médicas de reprodução assistida, na clínica Origen - Centro de

Mediciana Reprodutiva Ltda, conforme contrato de prestação de serviços médicos, fls. 66/69 e recibos de pagamento, fls. 71/79.

Constata-se, portanto, que não cometeu nenhuma infração, visto que, no exercício do seu direito subjetivo de procriar, garantido constitucionalmente e, considerando a impossibilidade de alcançá-lo naturalmente tendo em vista problemas de infertilidade conjugal, autorizou a sua mulher Maria Fernanda de Lima Simão a fazer o uso das técnicas médicas de reprodução assistida pagando por todas as despesas decorrentes.

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da glosa do pagamento no montante de R\$11.030,00, espera e requer seja acolhida a sua impugnação e que seja cancelado-se o débito fiscal reclamado.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 88/95):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PARTE DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Somente são admitidas as deduções de despesas médicas, com observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 9/2/2012 (fl. 101), o contribuinte, em 23/2/2012 (fl. 103), apresentou recurso voluntário, às fls. 103/125, alegando, em apertado resumo, que:

- estaria se insurgindo somente quanto à glosa da despesa no valor de R\$11.030,00, efetuada com o Centro de Medicina Reprodutiva para o tratamento de sua mulher, Maria Fernanda Simão.
- para deslinde do litígio, a decisão recorrida teria aplicado as orientações acerca de despesa com plano de saúde, o que, no seu entendimento, seria equivocado.
- a despesa teria sido efetuada pelo contribuinte no exercício do seu direito subjetivo de procriar, garantido constitucionalmente.
- para utilização das técnicas de reprodução assistida na mulher casada ou em união estável, seria necessário o consentimento do cônjuge ou companheiro.
- o tratamento teria se destinado ao casal.
- caberia ser dado o mesmo tratamento dado às despesas com parto de filho comum, situação em que a Receita Federal do Brasil – RFB permite a dedução por qualquer um dos cônjuges.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte com o Centro de Medicina Reprodutiva.

No Despacho Decisório, a glosa dessa despesa foi mantida integralmente, por se referir a tratamento de pessoa não informada como dependente na Declaração de Ajuste do contribuinte.

A decisão recorrida restabeleceu metade da despesa informada com o estabelecimento, consignando:

Não consta na DIRPF/2005, ano calendário 2004, como dependente o cônjuge do contribuinte e da consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, verifiquei que a esposa declarou em separado no modelo simplificado, tendo sido beneficiada do desconto de 20% inerente.

Desse modo como a esposa não é dependente do autuado, a princípio não poderia haver separação das despesas médicas. O próprio contribuinte em sua impugnação declara que *“em vista problemas de infertilidade conjugal, autorizou a sua mulher Maria Fernanda de Lima Simão a fazer o uso das técnicas médicas de reprodução assistida pagando por todas as despesas decorrentes.”*

Entretanto, no caso de despesas médicas relativas a ambos os cônjuges, a Coordenação Geral de Tributação – COSIT no ano de 2008 trouxe importante orientação veiculada através do Perguntas e Respostas, com o seguinte teor:

“ Pergunta - 354 - As despesas médico-hospitalares, em decorrência de parto, podem ser deduzidas pelo marido quando a mulher faz declaração em separado?

Resposta - As despesas médico-hospitalares próprias de um dos cônjuges ou companheiro não podem ser deduzidas pelo outro quando este apresenta declaração em separado. Contudo, como se trata de despesas necessárias ao parto de filho comum, as importâncias despendidas podem ser deduzidas por qualquer dos dois.

Pergunta - 355 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado ?

Resposta – Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.”

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

É importante destacar ainda que, para as pessoas físicas que optarem por apresentar a declaração em Modelo Simplificado, a Instrução Normativa SRF n.º 15/2001 assim assim orienta:

“Art. 29. A pessoa física pode optar pela Declaração Simplificada, independentemente do montante dos rendimentos recebidos e da quantidade de fontes pagadoras.

§ 1º Essa opção implica a substituição de todas as deduções da base de cálculo e do imposto devido, previstas na legislação tributária, pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”

Em outras palavras, se por acaso um dos cônjuges é titular do plano de saúde mas o outro declara em separado no modelo simplificado, aquele somente poderá deduzir o montante relativo à sua parcela no plano, visto que a parte relativa ao outro é considerada indedutível, por já ter se beneficiado das deduções próprias englobadas no desconto simplificado.

No caso em exame, as respostas às perguntas 354 e 355 cabem perfeitamente para ilustrar o procedimento a ser seguido em relação aos pagamentos relativos ao tratamento por fertilização in vitro.

O contribuinte declarou o valor de valor de R\$11.030,00 (vide N/F de fls. 71/79) ao Centro de Medicina Reprodutiva S/C Ltda cuja despesa é para a consecução de filho comum. Neste caso o valor pode ser deduzido na declaração de qualquer dos cônjuges, desde que ambos declarem no modelo completo. Vale dizer, apenas um deles pode aproveitar a dedução.

Ocorre que apesar do contribuinte ter apresentado declaração no modo completo, sua esposa declarou no modo simplificado, já fazendo jus ao desconto simplificado de 20%.

Assim, aplica-se o entendimento contido na parte final da resposta à pergunta 355, pois se o cônjuge declarou no modelo simplificado, o declarante somente poderia deduzir a sua despesa própria do plano, excluída a despesa do cônjuge.

No caso dos autos, a situação é praticamente a mesma. Se a despesa é para a consecução de filho comum, entendo que a dedução somente pode ser acatada no percentual de 50%, porque a outra metade analogamente ao que ocorre no plano de saúde é própria do outro cônjuge.

O recorrente requer para essas despesas o tratamento dado pela RFB às despesas com parto de filho comum e não o tratamento dado ao plano de saúde, como entendeu a decisão recorrida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No caso, entendo que não há que ser feita qualquer analogia. Há que se analisar a despesa realizada e quem foi o paciente do tratamento e, à luz da legislação de regência, verificar se são dedutíveis ou não.

Do exame dos documentos, constata-se que foram despesas realizadas com tratamento médico do cônjuge do contribuinte, que não figura como dependente na declaração de ajuste e, a teor da legislação de regência, não podem ser deduzidos pelo contribuinte.

O fato de o contribuinte ter consentido e ter arcado com o ônus do tratamento não lhe dá o direito de deduzir as despesas pagas que correspondam a outros beneficiários que não foram informados como dependentes. Ainda que os recibos estivessem em seu nome, restando evidenciado que os procedimentos se destinaram a outra pessoa, ele não pode fazer uso da dedução.

Acerca da matéria a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil se manifestou por meio da Solução de Consulta n.º 140, de 5 de junho de 2015, de que essas despesas podem ser deduzidas somente na declaração da esposa ou na declaração do marido, se ela constar como sua dependente. Segue ementa e trecho do documento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DESPESAS MÉDICAS. FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*. DEDUTIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES.

Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização *in vitro*, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF da esposa, que é a paciente do tratamento médico.

Se a esposa constar como sua dependente, esses pagamentos também poderão ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo cônjuge varão.

Despesas com medicamentos não são dedutíveis, a menos que integrem a conta emitida por estabelecimento hospitalar.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, letra “a”, e §2º, e art. 10; RIR/1999, art. 80; IN SRF n.º 15, de 2001, art. 43.

....

9. Quanto à atribuição de quem poderá deduzir as despesas que aqui se discutem, tem-se que o já citado art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, restringe a dedutibilidade das despesas médicas “aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos **ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**” (grifos nossos). Deste modo, no caso em tela, **apesar do interesse comum do casal, todo o tratamento médico, abrangendo também os exames e procedimentos elencados na petição, tem como paciente a esposa. Logo, os valores despendidos poderão ser deduzidos na DIRPF por ela apresentada em separado, ou na entregue pelo cônjuge varão, se a esposa constar como sua dependente.**

(destaques acrescidos)

Dessa feita, ainda que se reconheça o interesse comum do casal no tratamento realizado, tendo sido o cônjuge o paciente das despesas, o contribuinte não faz jus a deduzi-las em sua Declaração de Ajuste, uma vez que não informou o cônjuge como dependente.

O colegiado de primeira instância decidiu que o contribuinte faria jus a deduzir metade dessas despesas, entendimento com o qual não me alinho, como visto. Durante algum tempo a RFB deu tratamento especial às despesas com plano de saúde, em função dos demonstrativos emitidos pelas operadoras dos planos, que não discriminavam a parcela relativa a cada beneficiário. Entendo que esse tratamento não pode ser estendido a outras despesas, para as

quais é perfeitamente identificável o paciente. Nada obstante, não cabe aqui rever valores já acatados pelo colegiado de primeira instância.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez